

*Ação Civil Pública. Envio de cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor. Pedido de condenação à obrigação de fazer consistente em restabelecer os cartões de conta-bancária dos consumidores, sem a função de cartão crédito, quando esta não for expressamente solicitada. Pedido de condenação à obrigação de não fazer consistente em se abster, definitivamente, de efetuar qualquer cobrança e/ou de efetuar a inscrição do nome de qualquer correntista que tenha recebido sem expressa solicitação o cartão de crédito acima mencionado em qualquer serviço de proteção ao crédito ou lista de mau pagador, bem como consistente em se abster, definitivamente, de fornecer cartão de débito em conjunto com cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento. Pedido de condenação a ressarcimento de dano material e moral e devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente por força dos cartões de crédito assim emitidos, por força do art. 42, p.u da lei nº 8.078/90, notadamente porque devem ser considerados amostras grátis, ex vi do art. 39, p.u. da lei nº 8.078/90. Violação aos princípios da boa-fé e da veracidade.**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: INQUÉRITO N.º 411/05

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor:

* O Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a ré a restabelecer os cartões de conta-bancária dos consumidores, sem a função de cartão de crédito, quando não expressamente solicitada e abster-se de efetuar qualquer cobrança ou efetuar a inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito; b) condenar a pagar danos morais a cada consumidor lesado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a sentença e juros legais desde a citação; c) condenar a ré a devolver toda quantia indevidamente cobrada em dobro ao consumidor. d) Condenar o réu a pagar custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrito no CNPJ-MF n.º 00.000.000/001-91, situado na Rua Senador Dantas, n.º 105, Centro, Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei n.º 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pela empresa-ré abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, que “são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estatui que, “além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio

público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis” (grifei).

A Lei n.º 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de *interesses ou direitos difusos, coletivos* e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, “*caput*”, e 21).

A Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

Por fim, especificamente o artigo 51 parágrafo 4º da Lei nº 8078/90 faculta a qualquer consumidor requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, pelo que patente está que o MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura da presente ação.

DOS FATOS

A empresa ré vem violando frontalmente dispositivo legal, impondo unilateralmente a mudança do cartão de débito bancário de seus correntistas quando expira seu prazo de validade para outro, no qual vem incluída a função crédito, conforme relatado, às fls. 02/07, e no Termo de Oitiva, às fls. 96/97.

Ocorre que além de o consumidor receber um cartão que não solicitou, não pode recusá-lo, sendo imposto pela ré sua aceitação, sob fundamento de que o “plus” do cartão recebido, qual seja, a função crédito está bloqueada e só entrará em função caso o consumidor queira.

Cumpre elucidar que tal pratica arbitrária não se limita apenas ao envio de cartões com prazo de validade expirado, mas também refere-se aos de modalidade universitário, como narrado pelo correntista Iberê Faleiro Gavilão, em 25 de abril de 2005 no “Jornal do Brasil on Line”, eis que desde maio de 2001 tem conta na empresa-ré e, quando quis trocá-la para a modalidade universitária, recebeu um cartão do tipo internacional, o qual podia usar como crédito ou débito e, mesmo se opondo a esta troca unilateral, não obteve êxito, conseguindo apenas ser informado por funcionário da empresa-ré que só lhe seria cobrada a anuidade do cartão caso o utilizasse, conforme fls.46.

Ocorre que tal informação como comprovado pelo correntista é inverídica, pois mesmo sem nunca o ter usado, em janeiro de 2005, foi surpreendido com uma fatura da primeira parcela referente ao mesmo, tendo a empresa-ré, ao tomar

ciência do caso, **confirmado que os clientes com conta universitária estavam recebendo cartão com funções de débito e crédito** e, ainda, que houve um erro na cobrança da anuidade do ora mencionado reclamante, sendo tal fato regularizado, conforme fls.46.

De certo, esta não foi a única notícia de erro efetuado pela ré, devido à emissão destes novos cartões, como se vê no informado às fls. 47 pelo consumidor Antônio Pinto de Almeida, que recebeu fatura de cobrança de cartão de crédito da empresa-ré sem ao menos tê-lo solicitado e, também, em relação ao senhor Rodrigo Alves de Souza Valença, que em virtude da malfada conta-cartão permanecer ativa em seu cartão teve cobrança de anuidade e encargos no valor de R\$ 57,21 (cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) e a inclusão de seu nome no cadastro negativador, **sendo tal erro, novamente, reconhecido pela empresa-ré** que estornou o débito na conta do reclamante, conforme fls.30.

A título ilustrativo, insta salientar que a empresa-ré se mantém no 1º lugar do "ranking" dos maiores Banco ativos em reais, a saber **R\$ 233,8 bilhões**, conforme fls.53.

Cabe ressaltar que a empresa-ré não nega que está enviando cartões múltiplos aos consumidor sem sua prévia anuência, como se vê às fls.13, 46 e 102, cabendo inclusive descrever, *in verbis*, trecho desta última página:

Com relação ao envio do cartão de crédito sem a solicitação do cliente, informamos que desde 03.09.2001 o **Banco do Brasil passou a fornecer aos seus clientes o CARTÃO OUROCARD MULTIPLAS FUNÇÕES**, que agrega as funções de débito, crédito e bancárias. Quando da entrega do cartão ao cliente as funções débito e bancária são ativadas automaticamente, sendo a função crédito ativada apenas com a opção/concordância do cliente. O cartão que se encontra em seu poder possui as funções bancária e débito e não tem a função de crédito ativada, pois essa não é a sua vontade.(grifo nosso)

Frise-se ainda, que esta imposição acarreta diversos transtornos para o consumidor, pois a todo tempo tem que prestar atenção quando for efetuar uma compra, comunicando ao estabelecimento

que esta sendo feita em débito, para que não seja descontada do cartão, como a própria ré afirma, às fls.128.

Ora, outrora o consumidor não tinha este fardo de ter o tempo todo de comunicar a quem for comprar que está efetuando sua compra em débito ou em crédito, sendo que se tal fato passar despercebido pode lhe importar em diversos ônus e encargos, como ter que pagar anuidade e demais tarifas pela utilização do cartão de crédito, sem ao menos ter optado para tanto, sendo inadmissível que lhe seja imposto unilateralmente tal obrigação.

Insta frisar que até mesmo o BANCO CENTRAL DO BRASIL não permite tal prática arbitrária efetuada pela empresa-ré consistente na aceitação tácita do

consumidor a um produto que lhe é imposto, como se vê do artigo 2º da RESOLUÇÃO n.º 2.892 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme documento juntado às fls. 56, *in verbis*:

Art. 2º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a exigir de seus clientes e usuários confirmação clara e objetiva quanto à aceitação do produto ou serviço oferecido ou colocado a disposição, **não podendo considerar o silêncio dos mesmos como sinal de concordância.**

Devido a estas arbitrariedades perpetradas pela empresa-ré, foi até proposta ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face dela na 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela do Sul/MG, como se vê na cópia da inicial, às fls. 236/246 do inquérito civil que seguem em anexo.

O DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, também em virtude de tais fatos, lhe aplicou penalidade de multa, como se vê às fls. 308/312 e 357, na qual a Instituição elucida em sua fundamentação *que embora o cartão plástico englobe várias funções, inclusive a de crédito, não restou caracterizada pela empresa-ré a "solicitação ou concordância prévia" que afastaria a abusividade do envio de cartão de crédito.*

Cabe dizer, ainda, que diversas reportagens denunciaram tais práticas irregulares, como se vê às fls. 48, 50 e 51, tendo, inclusive, em uma destas publicada no Jornal "O Globo", elucidado nitidamente o caso em comento, como se vê, às fls.50, *verbis*:

As instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito vão ter que fazer uma campanha de esclarecimento ao público sobre os serviços prestados. O acordo foi firmado ontem com a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. O diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, Ricardo Morishita Wanda, ressaltou os maiores problemas existentes na relação entre as instituições financeiras e seus consumidores. Entre eles, ***citou o desbloqueio automático de cartões múltiplos que não são solicitados pelos clientes.***

Em 01 de fevereiro de 2006, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, através de ofício acostado às fls. 360, informou que foram constatadas dezesseis denúncias procedentes no órgão pelo motivo de entrega de cartões de crédito pela empresa-ré não solicitados pelos consumidores.

DAS PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS

Inequívoco que a ré ao obrigar o consumidor a aceitar cartão sem a sua anuência, sem ao menos lhe dar a oportunidade de recusá-lo, fere várias regras

da lei 8.078/90, restando, destarte, frontalmente violado o inciso III do artigo 39 da lei n.º 8.078/90, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, o fornecer qualquer serviço;

Como se vê, a ré prevalecendo-se da vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor, na forma do art. 4º, I e 6º, VIII da lei nº 8.078/90, depois deste já ter firmado contrato de conta-corrente com aquela, o compele a ter que aceitar, sob pena de não ter mais cartão com que possa efetuar seus saques e débitos, um cartão múltiplo, com a função de cartão de crédito que não solicitou, não lhe dando alternativa sequer de recusá-lo, como a Lei lhe permite.

Ademais, infringido também restou o artigo 39, V e VI da lei nº 8.078/90, eis que ao executar serviço de oferecimento de crédito por meio da prática ora impugnada, qual seja, envio de cartão múltiplo sem solicitação prévia do consumidor, a ré acaba por exigir do consumidor vantagem exagerada, em relação ao contrato outrora firmado com cada correntista, executando serviço de crédito sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, eis que a este somente é dado conhecer do real custo de tal serviço quando do envio da fatura pertinente.

Ressalte-se que também é abusiva qualquer cláusula contratual que se enquadre nos dispositivos legais do artigo 51, da lei n.º 8.078/90, tendo aqui inteira aplicação seus incisos IV, X, XIII e XV, e parágrafo 1º, inciso I e III, do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....
X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

.....
XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade de contrato, após a sua celebração;

.....
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

.....
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

.....
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

.....
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

DO DESCUMPRIMENTO A NORMAS E PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS

A ré não respeita princípios básicos da relação de consumo, dos quais pode-se destacar:

a) O Princípio da Boa-fé

É previsto de forma explícita no inciso III do artigo 4º do CDC, *in verbis*:

“ Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

Conforme Paulo V. Jacobina em sua obra, “A Publicidade no Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1996. pág. 66” “o certo é que as partes devem, mutuamente, **manter o mínimo de confiança e lealdade, durante todo**

o processo obrigacional; o seu comportamento deve ser coerente com a intenção manifestada, evitando-se o elemento surpresa, tanto na fase de informação, quanto na de execução, e até mesmo na fase posterior, que se pode chamar de fase de garantia e reposição.

É nesse sentido que o princípio da boa-fé foi positivado pelo CDC, no inciso III do art. 4º, e é nesse sentido que a lei fala em *harmonização de interesses e equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores*". (grifo nosso)

Ora, por certo, esta lealdade e confiança manifestada no principio acima exposto não é respeitada pela ré, visto que compele o consumidor a aceitar um novo cartão que nem ao menos solicitou, sob fundamento de que a função "plus" presente no novo cartão emitido está bloqueada. Sendo fato que ao assim agir viola, também, direito básico do consumidor consubstanciado no art. 6º, IV da lei n.º 8.078/90, eis que garantido lhes está a proteção contra métodos coercitivos e desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

b)O Princípio da Veracidade

Este princípio certamente decorre da regra da boa-fé, sendo previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor através do parágrafo 1º do artigo 37, o qual orienta, no dizer de Fábio Ulhoa, na obra "Comentários ao CDC, p. 151", que é a "... *adequação entre aquilo que se afirma sobre o produto ou serviço e aquilo que realmente é*", ou seja, as mensagens publicitárias devem ser verdadeiras, corretas, respeitando o consumidor frente a sua vulnerabilidade.

Tal fato, como já relatado, não ocorreu, visto que a ré a seu bel-prazer, mesmo contrariando a norma vigente, aproveita-se da hipossuficiência do consumidor, impingindo-lhe aceitar cartão múltiplo sem sua anuência, com o disfarce de que caso não queira a função crédito não será ativada, sendo tal fato inverídico, pois como se comprovou inúmeros erros ocorreram com a utilização deste cartão, expondo os consumidores a situação vexatória, pois por vezes ocorreu até a inclusão de seus nomes no cadastro negativador, além de serem cobrados por tarifas e anuidades por que efetivamente não tencionavam se responsabilizar.

Da simples análise destes princípios que inequivocamente foram desrespeitados, torna-se irrefutável que os consumidores tiveram seus direitos lesados, ensejando, destarte, sua reparação.

A responsabilidade por tal reparação, aliás objetiva, decorre inclusive por ser o serviço assim prestado pela ré defeituoso, pois consideradas tais circunstâncias relevantes, não fornece ao consumidor a segurança que dele se pode esperar, a teor do art. 14, § 1º da lei nº 8.078/90.

DO DIREITO DOS CONSUMIDORES À EFETIVA REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VI, estabelece expressamente, como direito básico do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Não é difícil vislumbrar, no presente feito, o dano moral causado pelos réus aos consumidores que, ante a imposição do novo cartão múltiplo da empresa-ré, têm que a todo tempo verificar ao efetuarem suas compras se foi feita em débito ou em crédito, além de passarem por diversas situações constrangedoras, solicitando à ré que estorne as quantias indevidas que lhes foram cobradas, além de por vezes terem que recorrer ao Judiciário, devido à falta de alternativa que a ré lhes dá para sanar as malfadas situações.

Some-se a isso, o fato de que em razão das cobranças feitas, por vezes tem os consumidores seus nomes ingressados em cadastros de maus pagadores e/ou de serviços de proteção ao crédito, sem que para tanto tenham dado causa justificável, haja vista que nunca solicitaram entrega de cartões de crédito.

DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Consoante exaustiva exposição levada a efeito linhas atrás, restam evidentes as violações a normas e princípios consumeristas, caracterizando-se o *fumus boni iuris* e, por sua vez, o *periculum in mora*, em razão da ameaça de dano existente até que se solucione definitivamente a lide ora deduzida por meio do provimento jurisdicional satisfativo que ora se busca.

Desta sorte, para que o prejuízo dos consumidores não se agrave, tornando-se cada vez mais incerta a possibilidade de sua recomposição, pugna o *Parquet* que a ré seja compelida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a restabelecer os cartões de conta-bancária dos consumidores, sem a função de cartão crédito quando não expressamente solicitada, devendo comunicar expressamente aos consumidores que não são obrigados a aceitarem cartões múltiplos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento.

Da mesma forma, seja compelida a ré a se abster de efetuar qualquer cobrança e/ou de efetuar a inscrição do nome de qualquer correntista que tenha recebido sem expressa solicitação o cartão de crédito acima mencionado em qualquer serviço de proteção ao crédito ou lista de mau pagador e de fornecer cartão de débito em conjunto com cartão de crédito, sob pena de pagamento de multa diária de igual quantia por descumprimento.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, devendo a ré restabelecer os cartões de conta-bancária dos consumidores, sem a função de cartão crédito, quando não expressamente solicitada, devendo comunicar expressamente aos consumidores que não são obrigados a aceitarem cartões múltiplos e se abster, definitivamente, de efetuar qualquer cobrança e/ou de efetuar a inscrição do nome de qualquer correntista que tenha recebido sem expressa solicitação o cartão de crédito acima mencionado em qualquer serviço de proteção ao crédito ou lista de mau pagador, abstendo-se, definitivamente, de fornecer cartão de débito em conjunto com cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento;
- 2º) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais a cada consumidor lesado em decorrência do não cumprimento da obrigação acima, danos estes a serem apurados no pertinente processo de habilitação;
- 3º) a condenação da ré à devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente por força dos cartões de crédito assim emitidos, por força do art. 42, p.u da lei nº 8.078/90, notadamente porque devem ser considerados amostras grátis, *ex vi* do art. 39, p.u. da lei nº 8.078/90;
- 4º) a citação da ré para vir responder à presente ação civil pública, na forma da lei;
- 5º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;
- 6º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;
- 7º) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2006.

Carlos Andresano Moreira

Promotor de Justiça